



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 738.914 - RJ (2015/0161543-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ROCHA IMOBILIARIA LTDA - ME
ADVOGADOS : ALESSANDRA FERREIRA E OUTRO(S)
CAROLINA SANTOS FARIA
LUCIANA SAMPAIO FERREIRA
LUIS FELIPE G R CALVÃO MOREIRA
AGRAVADO : SCHEILA GOMES DE SOUZA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ DA SILVA DE AMORIM E OUTRO(S)
FERNANDA SOEIRO PINHEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. VÍCIO NÃO INDICADO. SÚMULA Nº 284/STF. ALEGADA NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A alegação de afronta ao art. 535 do CPC sem indicar em que consistiria o vício consubstancia deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo a incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.
2. No presente caso, a alegada necessidade de liquidação de sentença exigiria o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 738.914 - RJ (2015/0161543-4)

AGRAVANTE	:	ROCHA IMOBILIARIA LTDA - ME
ADVOGADOS	:	ALESSANDRA FERREIRA E OUTRO(S) CAROLINA SANTOS FARIA LUCIANA SAMPAIO FERREIRA LUIS FELIPE G R CALVÃO MOREIRA
AGRAVADO	:	SCHEILA GOMES DE SOUZA
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LUIZ DA SILVA DE AMORIM E OUTRO(S) FERNANDA SOEIRO PINHEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por ROCHA IMOBILIARIA LTDA - ME contra decisão deste relator, que negou provimento ao agravo em recurso especial aos fundamentos de incidência das Súmulas nº 7/STJ e nº 284/STF.

A agravante sustenta tratar-se de matéria exclusivamente de direito e a inaplicabilidade da Súmula nº 284/STF.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 738.914 - RJ (2015/0161543-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ROCHA IMOBILIARIA LTDA - ME
ADVOGADOS : ALESSANDRA FERREIRA E OUTRO(S)
CAROLINA SANTOS FARIA
LUCIANA SAMPAIO FERREIRA
LUIS FELIPE G R CALVÃO MOREIRA
AGRAVADO : SCHEILA GOMES DE SOUZA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ DA SILVA DE AMORIM E OUTRO(S)
FERNANDA SOEIRO PINHEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. VÍCIO NÃO INDICADO. SÚMULA Nº 284/STF. ALEGADA NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A alegação de afronta ao art. 535 do CPC sem indicar em que consistiria o vício consubstancia deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo a incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.
2. No presente caso, a alegada necessidade de liquidação de sentença exigiria o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A pretensão recursal não merece prosperar.

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos:

2. Inicialmente, consigne-se que, a admissibilidade do recurso especial exige a clara indicação dos dispositivos supostamente violados, assim como em que medida teria o acórdão recorrido afrontado a cada um dos artigos impugnados o que, na espécie, no tocante à alegação de negativa de prestação jurisdicional, não ocorreu, porquanto a recorrente alega genericamente que houve ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, sem, contudo, indicar precisamente em que consiste a eventual omissão, contradição ou obscuridade. Incide, na espécie, por analogia, o óbice da Súmula n. 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Por fim, quanto à liquidação de sentença, decidiu o v. acórdão recorrido - fl. 89:

Diante das informações prestadas pelo juízo da causa, item 00049, temos que a sentença julgou procedente o pedido para condenar a Agravante a ressarcir a Autora pelos valores pagos a título de fundo de reserva, desde que devidamente comprovado nos autos, a ser apurado em liquidação de sentença. No acórdão que confirmou o julgado, item 00256 do anexo, restou claro que a autora comprovou a cobrança do fundo de reserva através dos balanços juntados. Sendo assim, no presente caso, para a liquidação da sentença basta a simples apresentação de cálculo aritmético pelo próprio credor, eis que existem documentos que especificam os valores que são devidos.

Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Nesse contexto, a ausência de plausibilidade da pretensão veiculada no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática.

3. Ressalte-se que nas razões do especial, a parte recorrente traz um rol de dispositivos legais como violados, sem especificar tais violações, o que, como ressaltado, faz incidir a Súmula nº 284/STF.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0161543-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 738.914 / RJ**

Números Origem: 00215860620148190000 00316922120108190209 201524556586 316922120108190209

EM MESA

JULGADO: 19/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ROCHA IMOBILIARIA LTDA - ME
ADVOGADOS	: LUCIANA SAMPAIO FERREIRA LUIS FELIPE G R CALVÃO MOREIRA CAROLINA SANTOS FARIA ALESSANDRA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SCHEILA GOMES DE SOUZA
ADVOGADOS	: FERNANDA SOEIRO PINHEIRO ANDRÉ LUIZ DA SILVA DE AMORIM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ROCHA IMOBILIARIA LTDA - ME
ADVOGADOS	: LUCIANA SAMPAIO FERREIRA LUIS FELIPE G R CALVÃO MOREIRA CAROLINA SANTOS FARIA ALESSANDRA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SCHEILA GOMES DE SOUZA
ADVOGADOS	: FERNANDA SOEIRO PINHEIRO ANDRÉ LUIZ DA SILVA DE AMORIM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.